

LEI COMPLEMENTAR N. 640, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos, nos termos que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, exclusivamente do exercício de 2020, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, por meio de remissão e anistia, nos termos que especifica.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também:

I - aos créditos tributários e não-tributários, que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso administrativo ou ação judicial, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

II - aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020 inscritos em dívida ativa;

III - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo à competência de 2020, que:

a) foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou que forem declarados até o prazo final previsto no art. 2º desta Lei Complementar, através de denúncia espontânea; e

b) seja lançado pelo Município, desde que com ação de fiscalização tributária em andamento ou iniciada até o prazo final do art. 2º desta Lei Complementar, com a respectiva notificação do sujeito passivo.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:

I - às multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo ao exercício de competência de 2020, que foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou lançados pelo Fisco, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;

III - aos demais créditos tributários e não-tributários lançados de ofício, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as parcelas dos acordos de parcelamento ou reparcelamento da Lei n. 6.000 de 27 dezembro de 2001, e suas alterações, que "Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.", vencidas no exercício de 2020;

Art. 2º O prazo para a regularização dos créditos tributários e não-tributários conforme disposições desta Lei Complementar é de 1º a 28 de fevereiro de 2021.

## CAPÍTULO II

### REMISSÃO

Art. 3º Ficam remidos integralmente os créditos não-tributários, consistentes em multa por infração às disposições dos seguintes Decretos:

I - Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, e suas alterações, que "Declara situação de emergência no Município de São José dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS - de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.";

II - Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, e suas alterações, que "Reconhece a calamidade pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos das determinações federal e estadual, dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados e dá outras providências.";

III - Decreto n. 18.506, de 17 de abril de 2020, e suas alterações, que "Estabelece as regras de isolamento seletivo, com permissão temporária de funcionamento das atividades que especifica, e dá outras providências.";

IV - Decreto n. 18.513, de 6 de maio de 2020, e suas alterações, que "regulamenta no Município de São José dos Campos o uso de máscara facial protetora para a população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, nos termos do Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020.";

V - Decreto n. 18.520, de 12 de maio de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras de funcionamento das atividades essenciais previstas nos incisos LVI e LVII do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, com suas posteriores alterações.”;

VI - Decreto n. 18.535, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

VII - Decreto n. 18.536, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades dos Shoppings Centers, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

VIII - Decreto n. 18.559, de 25 de junho de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre o funcionamento das atividades econômicas não essenciais e dá outras providências.”;

IX - Decreto n. 18.575, de 13 de julho de 2020, e suas alterações, que “Estabelece as regras da retomada consciente das atividades relacionadas a educação complementar (não regulada), de acordo com a fase laranja do Plano São Paulo do Governo Estadual.”;

X - Decreto n. 18.589, de 24 de julho de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

XI - Decreto n. 18.611, de 7 de agosto de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

XII - Decreto n. 18.681, de 1º de dezembro de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que menciona, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.”;

XIII - Decreto n. 18.690, de 11 de dezembro de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.”;

XIV - Decreto n. 18.697, de 18 de dezembro de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.”.

§ 1º A remissão prevista no “caput” deste artigo será concedida de ofício e aplica-se às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.

§ 2º Ficam excluídas da remissão prevista no “caput” deste artigo as multas aplicadas em reincidência.

### CAPÍTULO III

#### REMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ANISTIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

Art. 4º Ficam concedidas pelo Poder Executivo:

I - a remissão da atualização monetária incidente sobre os créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020, prevista na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações, que "altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências"; e

II - a anistia dos juros e multa de mora incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo, refere-se ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme § 4º do art. 1º da Lei n. 5.784, de 2000.

Art. 5º O pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município previstos nesta Lei Complementar, poderá ser efetuado da seguinte forma:

I - pagamento à vista;

II - parcelamento, nos moldes da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo agente de retenção (ISS tomador) não poderá ter seu pagamento efetuado por meio do parcelamento previsto inciso II deste artigo.

§ 2º Ao final do prazo previsto no art. 2º desta Lei Complementar, se o crédito tributário e não-tributário do Município não for adimplido, serão aplicados, os juros, multa de mora e atualização monetária, a partir do mês de março de 2021 em diante.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º No caso do inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, o crédito tributário ou não-tributário que resultar da análise do recurso administrativo ou ação judicial será cobrado com os benefícios de remissão e anistia previstos nesta Lei Complementar.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 7º Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2021.



Felício Ramuth  
Prefeito



Odilson Gomes Braz Junior  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme Luis Malvezzi Belini  
Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 1/2021, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 1/SAJ/DAL/2021

LEI COMPL. Nº 640, 2021  
DE 29 DE janeiro / 2021

Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos, nos termos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, exclusivamente do exercício de 2020, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, por meio de remissão e anistia, nos termos que especifica.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também:

I - aos créditos tributários e não-tributários, que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso administrativo ou ação judicial, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

II - aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020 inscritos em dívida ativa;

III - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo à competência de 2020, que:

a) foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou que forem declarados até o prazo final previsto no art. 2º desta Lei Complementar, através de denúncia espontânea; e

b) seja lançado pelo Município, desde que com ação de fiscalização tributária em andamento ou iniciada até o prazo final do art. 2º desta Lei Complementar, com a respectiva notificação do sujeito passivo.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:

I - às multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro:





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo ao exercício de competência de 2020, que foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou lançados pelo Fisco, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;

III - aos demais créditos tributários e não-tributários lançados de ofício, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as parcelas dos acordos de parcelamento ou reparcelamento da Lei n. 6.000 de 27 dezembro de 2001, e suas alterações, que "Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.", vencidas no exercício de 2020;

Art. 2º O prazo para a regularização dos créditos tributários e não-tributários conforme disposições desta Lei Complementar é de 1º a 28 de fevereiro de 2021.

## CAPÍTULO II

### REMISSÃO

Art. 3º Ficam remidos integralmente os créditos não-tributários, consistentes em multa por infração às disposições dos seguintes Decretos:

I - Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, e suas alterações, que "Declara situação de emergência no Município de São José dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS - de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.";

II - Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, e suas alterações, que "Reconhece a calamidade pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos das determinações federal e estadual, dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados e dá outras providências.";

III - Decreto n. 18.506, de 17 de abril de 2020, e suas alterações, que "Estabelece as regras de isolamento seletivo, com permissão temporária de funcionamento das atividades que especifica, e dá outras providências.";

IV - Decreto n. 18.513, de 6 de maio de 2020, e suas alterações, que "regulamenta no Município de São José dos Campos o uso de máscara facial protetora para a população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, nos termos do Decreto Estadual n. 64.959, de 4 de maio de 2020.";

V - Decreto n. 18.520, de 12 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras de funcionamento das atividades essenciais previstas nos incisos LVI e LVII do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, com suas posteriores alterações.";

VI - Decreto n. 18.535, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

VII - Decreto n. 18.536, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades dos Shoppings Centers, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";

VIII - Decreto n. 18.559, de 25 de junho de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre o funcionamento das atividades econômicas não essenciais e dá outras providências.";

IX - Decreto n. 18.575, de 13 de julho de 2020, e suas alterações, que "Estabelece as regras da retomada consciente das atividades relacionadas a educação complementar (não regulada), de acordo com a fase laranja do Plano São Paulo do Governo Estadual.";

X - Decreto n. 18.589, de 24 de julho de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";

XI - Decreto n. 18.611, de 7 de agosto de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";

XII - Decreto n. 18.681, de 1º de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que menciona, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.";

XIII - Decreto n. 18.690, de 11 de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.";

XIV - Decreto n. 18.697, de 18 de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.".

§ 1º A remissão prevista no "caput" deste artigo será concedida de ofício e aplica-se às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.

§ 2º Ficam excluídas da remissão prevista no "caput" deste artigo as multas aplicadas em reincidência.

### CAPITULO III

#### REMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ANISTIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

Art. 4º Ficam concedidas pelo Poder Executivo:

I - a remissão da atualização monetária incidente sobre os créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020, prevista na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações, que "altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências"; e







## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

II - a anistia dos juros e multa de mora incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo, refere-se ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, apurada pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme § 4º do art. 1º da Lei n. 5.784, de 2000.

Art. 5º O pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município previstos nesta Lei Complementar poderá ser efetuado da seguinte forma:

I - pagamento à vista;

II - parcelamento, nos moldes da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo agente de retenção (ISS tomador) não poderá ter seu pagamento efetuado por meio do parcelamento previsto inciso II deste artigo.

§ 2º Ao final do prazo previsto no art. 2º desta Lei Complementar, se o crédito tributário e não-tributário do Município não for adimplido, serão aplicados os juros, multa de mora e atualização monetária, a partir do mês de março de 2021 em diante.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º No caso do inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, o crédito tributário ou não-tributário que resultar da análise do recurso administrativo ou ação judicial será cobrado com os benefícios de remissão e anistia previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Plenário “Mário Scholz”, 28 de janeiro de 2021.

Ver. Robertinho da Padaria  
Presidente

